LEI Nº 007.05/00

DATA: 30.05/00

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM MOTO-TÁXIS, NA JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU-PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, ERVINO ALBERTON, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
PARTICIPAÇÃO POPULAR
No Rumo Certo Ano 2000

CAPITULO I

DA PERMISSÃO DE SERVIÇOS EM MOTO-TÁXIS

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a permissão para o transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicletas - ***MOTO-TÁXI***.

Parágrafo Único - O serviço de que trata a presente lei será permitido, mediante licitação, com cobrança de tarifas pelos permissionários, conforme tabela autorizada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se ***MOTO-TÁXI*** o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por profissionais autônomos, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 4º - As permissões serão procedidas mediante licitação obedecidas as formalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 5º - As permissões serão concedidas exclusivamente para autônomos, devidamente habilitados pelo DETRAN na forma prevista na legislação federal.

Art. 6º - Poderão habilitar-se para o concurso licitatório as pessoas físicas que apresentarem as seguinte condições:

I - Ser maios de idade;

II - Contar com a habilitação para direção de motocicletas compatíveis com o modelo permitido;

III - Apresentar certificado de propriedade da motocicleta;

IV - Apresentar prova da sanidade física e mental, através de atestado médico, datado de pelo menos 30 dias da data da licitação.

V - Atestado de bons antecedentes e folha corrida do Fórum da Comarca em que residiu nos últimos dois anos da data da licitação;

VI - Certidão Negativa de débitos da Fazenda Pública Municipal;

VII - Atestado de residência fornecido pela Delegacia de Polícia.

BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
PARTICIPAÇÃO POPULAR
No Rumo Certo ao Ano 2000

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta lei deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

I - Estar com a documentação rigorosamente atualizada;

II - Ter potência mínima de motor de 99 (noventa e nove) cc e potência máxima de motor de 250 (duzentos e cinqüenta) cc.

III - Apresentar alça metálica traseira à qual possa propiciar segurança ao passageiro;

IV - Apresentar dispositivo luminoso de identificação de moto-táxi instalado na parte traseira da moto;

V - Pintura em cor branca no tanque da motocicleta, fazendo nele constar a inscrição sobreposta, em vermelho, de *"MOTO-TÁXI"*.

VI - Portar placa de cor vermelha, conforme modelo fornecido pelo DETRAN.

VII - Revestir o cano de escapamento com material isolante térmico;

VIII - Portar os equipamentos de segurança exigido pela legislação de trânsito;

IX - Ser de ano de fabricação inferior a 02 (dois) anos para o ingresso no serviço, permanecendo até o máximo de 05 (cinco) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 8º - Sem prejuízo de outras orbigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os permissionários do serviço de ***MOTO-TÁXI*** deverão:

I - Portar a documentação relativa ao veículo e as condições de permissão estabelecidas na legislação vigente;

II - Trajar uniforme nos moldes fixados pela Administração Municipal;

III - Permanecer no ponto pré estabelecido;

IV - Portar-se com urbanidade a respeito ante o público em geral e especialmente com respeito ao usuário do serviço;

V - Fornecer ao usuário toca descartável para uso sob o capacete obrigatório;

VI - Circular sempre com os faróis acesos;

VII - Manter a velocidade compatível com as vias de circulação;

VIII - Proceder o seguro individual para o transporte de passageiros, independentemente do seguro obrigatório;

Art. 9º - Fica expressamente vedado ao permissionário:

I - O transporte de passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos;

II - Ao transporte de mais de uma passageiro simultaneamente;

III - Estacionar a moto-táxi em local diferente do ponto permitido, exceto quando do embarque e desembarque dos passageiros;

IV - Cobrar tarifa superior à estabelecida pela Administração Municipal;

V - Violar qualquer norma da legislação de trânsito vigente ou desta lei;

VI - Utilizar veículo não autorizado pela Administração;

VII - Alterar o número do veículo destinado a operação.

BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
PARTICIPAÇÃO POPULAR
No Rumo Certo ao Ano 2000

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentem, sujeitam o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguinte penalidades:

I - Multa;
II - Apreensão do veículo;
III - Suspensão temporária da execução do serviço;
IV - Cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração por dirigir embriagado ou em velocidade superior a permitida, acarretará automaticamente a cassação da permissão.

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º - O profissional envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

§ 4º - Toda infração cometida pelo permissionário, não sujeita a cassação da permissão, nos termos do § 1º deste artigo, será examinada por comissão especial que decidirá sobre a pena.

Art. 11º - Considera-se falta grave:

a) Conduzir embriagado;

b) Má qualidade comprovada na execução dos serviços.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS E PERMUTA DE PONTOS

Art. 12º - Os permissionários poderão vender seus veículos estacionados a terceiros, que com aquele firmará requerimento fundamentado ao Prefeito Municipal requerendo a transferência da permissão.

BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU PARTICIPAÇÃO POPULAR No Rumo ao Ano 2000 Certo

Art. 13º - Caberá também ao permissionário a permuta de pontos, desde que haja comum acordo entre os interessados e prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 14º - O pretendente à permissão, conforme previsto no art. 12º desta lei, deverá satisfazer as exigências do Art. 6º da presente lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - As permissões para o transporte individual de passageiros, por sua natureza são precárias, e como tal não geram direito de continuidade, não cabendo aos permissionários o direito a qualquer indenização, quando por necessidade ou interesse público houver a revogação da permissão.

BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
PARTICIPAÇÃO POPULAR
No Rumo Certo ao Ano 2000

Art. 16º - O Executivo Municipal, objetivando aprimorar a fiscalização no que tange ao transporte de passageiros poderá manter convênio com autoridades do DETRAN, DER, DNER e com outras conforme lhe convier.

Art. 17º - Fica estabelecido em 02 (Duas) o número de motocicletas que operacionalizarão os serviços do MOTO-TÁXI no Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 18º - As omissões eventualmente constatadas nas disposições desta lei serão objeto de Decreto do Poder Executivo.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Maio de dois mil.

ERVINO ALBERTON
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.
Em 30 / Maio / 2000.

AMARILDO ANTONIO TESSARO
Chefe de Gabinete